



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 100.057 - RJ (2008/0028407-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DAS MATÉRIAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Diz a jurisprudência que a prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de trancamento da ação penal por falta de justa causa, ainda mais se já julgada a apelação.
2. Quando transitada em julgado a condenação, não há mais falar em prisão cautelar, muito menos em excesso de prazo para o fim da instrução criminal.
3. A propósito do recebimento da denúncia, no caso em exame, o Juízo Federal sopesou, expressamente, todos os questionamentos deduzidos nas defesas preliminares dos acusados, notadamente levando em consideração que a defesa do paciente se reservou para atacar o mérito no momento das alegações finais.
4. O pedido de revogação do regime disciplinar diferenciado perdeu o seu objeto, porquanto o paciente – de acordo com as mais recentes informações – não está mais submetido a tal medida.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegá-la nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 100.057 - RJ (2008/0028407-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento este *habeas corpus* que, por determinação do Supremo Tribunal Federal, deve ser julgado pelo órgão colegiado.

Em 21/8/2008, mediante decisão monocrática, a Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de **Robson Carlos de Andrade Maciel**, no qual se busca, relativamente ao delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o trancamento da Ação Penal n. 2007.51.01.801012-3, da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Além disso, requer-se a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação idônea e por excesso de prazo para o fim da instrução criminal, a anulação da decisão de recebimento da denúncia e o imediato afastamento do regime disciplinar diferenciado aplicado ao paciente. Esta, a ementa da decisão tomada pela então Relatora (fls. 345/347):

PENAL – PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ATIPICIDADE QUANTO AO TRÁFICO – MERO COMANDO INTELECTUAL DO EVENTO CRIMINOSO IMPUTADO AO AGENTE – CONDUTA NÃO ELENCADE NOS NÚCLEOS DO TIPO – IRRELEVÂNCIA – ARTIGO 29 DO CP – PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO DELITO – INDIFERENTE PENAL – IRRELEVÂNCIA DO RISCO CAUSADO – EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE AFASTAM ESSAS ALEGAÇÕES – RELAXAMENTO DA PRISÃO – EXCESSO DE PRAZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – DEZ CO-RÉUS – INÚMERAS DILIGÊNCIAS A REALIZAR – REVOGAÇÃO DA MEDIDA – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – PACIENTE QUE LIDERA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE DENTRO DO PRESÍDIO – APREENSÃO DE SETE TONELADAS DE MACONHA E TRINTA QUILOGRAMAS DE COCAÍNA – *MODUS OPERANDI* DO BANDO QUE REVELA SUA PERICULOSIDADE – NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – *DECISUM* SUFICIENTEMENTE MOTIVADO – REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL – EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA IMPOSTA PELA JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO EM EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO TAMBÉM EM SE TRATANDO DE PRESOS PROVISÓRIOS – AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA – ADOÇÃO CAUTELAR DA MEDIDA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – AGENTE QUE COMANDAVA VULTOSA TRAFICÂNCIA DE DENTRO DO PRESÍDIO – POSTERIOR NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA ASSISTIR O AGENTE – ORDEM DENEGADA, RESSALVADO POSICIONAMENTO PESSOAL DA RELATORA QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.

I. É típica, em tese, a conduta de agente que participa efetivamente do tráfico de drogas apenas exercendo o comando intelectual da empreitada delitiva, por força do disposto no artigo 29 do Código Penal.

II. Impossível taxar de indiferente penal a conduta de agente que lidera associação criminosa voltada ao tráfico de vultosa quantidade de drogas (*in casu*, sete toneladas de maconha e trinta quilogramas de cocaína), criando, por conseguinte, risco penalmente relevante.

III. Os prazos processuais penais não se somam de forma aritmética para caracterizar eventual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado, porquanto situações excepcionais autorizam maior dilação em obediência ao princípio da razoabilidade. Precedentes.

IV. A existência de vários co-réus (dez), bem como a necessidade de realização de inúmeras diligências, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de permitir dilação no prazo para o término da instrução, notadamente quando evidenciado que a defesa também contribuiu para o atraso, seja deixando de se manifestar no prazo oportuno, seja por necessidade de nomeação da Defensoria Pública da União em razão da inércia do acusado.

V. A concreta periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* com que teria supostamente agido, porquanto seria, em tese, líder de uma grande associação voltada para o tráfico de vultosa quantidade de drogas, além de comandar todas as operações de dentro do presídio em que se encontrava, é suficiente para motivar a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva, a bem do resguardo da ordem pública. Precedentes.

VI. Inviável a declaração da nulidade da decisão que recebeu a denúncia por falta de fundamentação quando o Magistrado singular sopesa expressamente todos os questionamentos deduzidos nas defesas preliminares dos acusados antes de receber a inicial acusatória, notadamente levando-se em consideração que a defesa do paciente se reservou para atacar o mérito no momento das alegações finais.

VII. Não obstante o entendimento pessoal desta Relatora considerando inconstitucional o regime disciplinar diferenciado, por violar as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação de penas cruéis, os precedentes deste Sodalício são uníssomos em considerá-lo constitucional.

VIII. Não obstante o paciente ostentar prévia condenação oriunda da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, ainda em execução, a Lei das Execuções Penais prevê expressamente a possibilidade de aplicação do regime disciplinar diferenciado ao preso provisório, cuja custódia fica a cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Magistrado responsável pela ação penal de conhecimento, mas não ao Juízo da Execução.

IX. Mostrando-se necessária a imposição cautelar da medida em razão da urgência requerida pelo caso concreto, porquanto o agente, de dentro do presídio em que se encontrava, permanecia comandando inúmeras ações criminosas, não há nulidade em razão da ausência de prévia manifestação defensiva.

X. Eventual mácula em razão dessa atitude resta convalidada pela nomeação da Defensoria Pública da União para assistir o paciente, o qual estava indefeso, por parte do Juízo de 1º Grau.

XI. Ordem denegada, ressalvado posicionamento pessoal da Relatora quanto à inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado.

Do agravo regimental a Sexta Turma não conheceu, e os embargos de declaração, em julgamento realizado no dia 10/10/2008, foram rejeitados.

O Supremo Tribunal Federal, em 13/4/2010, deu provimento ao subsequente recurso ordinário (RHC n. 99.217) *para anular a decisão que não conheceu do agravo regimental e devolver os autos ao Tribunal a quo, para que o habeas corpus seja julgado pela egrégia Sexta Turma, como entender de direito* (fl. 594).

Consultado, o Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 7/4/2011, aceitou a prevenção.

Os autos foram a mim atribuídos em 16/6/2011.

Em 22/7/2011, o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro prestou atualizadas informações acerca do andamento do Processo n. 2007.51.01.801012-3 (fls. 625/627):

[...]

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL, pela prática das condutas previstas nos arts. 33, *caput* c/c art. 40, incisos I, III e V, por duas vezes, da Lei 11.343, na forma do art. 71 do CP, e art. 35 c/c art. 40, incisos I, III e V, da Lei 11.343/06 em concurso material de crimes.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 531/545, é fruto de extensas investigações encetadas pela Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes/Unidade RJ, no âmbito da denominada "Operação Aresta", formada pelo pelo IPL 116/2006-DRE e medida cautelar nº 2006.5101529561-8.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise das conversações telefônicas gravadas foi possível identificar diversas tratativas de aquisição, transporte e revenda de substância entorpecentes, bem como negociações que culminaram em apreensões de expressiva magnitude, nos dias 3 e 30 de novembro de 2006, as quais arrecadaram cerca de 7 (SETE) TONELADAS MACONHA E MAIS DE 30 (TRINTA) QUILOS DE COCAÍNA, prisões em flagrante e preventiva de diversos acusados.

Relata o Ministério Público Federal que, com base em monitoramento telefônico diligências de campo, foram acompanhados os passos de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes liderado por ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL, o "ROBINHO DENDÊ", chefe de facção criminosa TERCEIRO COMANDO PURO (TCP), instalada no complexo do Dendê, Ilha do Governador/RJ.

Encerrada a instrução criminal foi proferida sentença no dia 24/06/2009, condenando o paciente ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL, nos seguintes termos:

"ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL - Artigo 35 c/c artigo 40, incisos I, III, V da Lei 11.343/2006, em concurso material com o artigo 33 do mesmo texto legal.

Como exposto anteriormente o acusado participou como membro organizador do transporte de dois carregamentos expressivos de drogas ilícitas (um caminhão apreendido em Cascavel/PR contendo três toneladas e meia de maconha e trinta e um quilos de cocaína e outro apreendido em Volta Redonda/RJ com três mil e seiscentos quilos de maconha).

O acusado é detentor de FAC com antecedentes criminais, e mesmo na condição de encarcerado em estabelecimento prisional onde cumpre pena, teve acesso a aparelhos celulares para manter contato com seus comparsas a dirigir as atividades de abastecimento de drogas no Complexo do Dendê, na Ilha do Governador, além de deliberar sobre pagamentos e propinas.

Após instrução, repleta de provas da materialidade do delito, como depoimentos, apreensões de drogas e escutas telefônicas, restou demonstrada a associação para a finalidade de tráfico de drogas. Por isso, atendendo aos ditames do art. 42 e 43 da Lei nº 11.343/06 c/c 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 900 dias multa.

Em respeito ao sistema adotado pelo artigo 68 do Código Penal, na segunda fase de fixação da pena, verifico que o acusado praticou o crime dirigindo a cooperação e a atividade dos demais agentes (art. 62, I, do Código Penal), trata-se de circunstância agravante, pelo que acresço 6 (seis) meses à pena base, encontrando 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.000 dias-multa como pena intermediária.

Registro que não atenuo a pena por não estarem presentes as situações previstas no art. 65 do Código Penal.

Aumento a pena em 1/2 em razão das causas especiais previstas no art. 40, inciso I, III e V da Lei de regência, fixando a pena definitiva em 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1.500 dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL

Como preconiza o artigo 69 do Código Penal, quando ocorrido o concurso material de crimes, aplicam-se cumulativamente as penas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativas de liberdade. Uma vez já definidas as penas definitivas, cabe apenas fazer o somatório indicado pelo texto legal, atingindo o total de 38 (trinta e oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 3.700 dias-multa. A pena, por ser relativa a crime equiparado a hediondo será cumprida em regime inicialmente fechado a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, permanecendo o réu preso no prazo recursal, porque ainda presentes os motivos que ensejaram a manutenção da sua prisão.

Fixo o dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. A pena pecuniária deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se mandado de prisão por força desta sentença condenatória recorrível.

Os autos do processo encontram-se no TRF-2ª Região aguardando julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas defesas, por este motivo não é possível o fornecimento de informações pormenorizadas acerca do andamento do processo em epígrafe.

[...]

Do Tribunal Regional Federal da 2ª Região chegaram estas notícias, em 17/8/2011 (fl. 650 – grifo nosso):

[...]

1- Cumpre esclarecer o processo mencionado, Apelação Criminal - proc. n. 2007.51.01.801012-3, foi julgado, pela Colenda Primeira Turma Especializada deste Egrégio Tribunal, constando que Robson Carlos Andrade Maciel, entre outros, foi condenado às penas de 38 (trinta e oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 3.700 (três mil e setecentos) dias-multa pelas práticas dos crimes descritos nos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, inc. I, III, e V (por duas vezes) da Lei n. 11.343/2006, n/f do artigo 71 do CP, e artigo 35 c/c art. 40, I, III, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material de crimes.

2- Assim, lavrou-se o Relatório, Voto e Ementa, pela Eminente Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, então na Primeira Turma Especializada, que deu parcial provimento aos recursos de apelação de Robson Carlos Andrade Maciel e de outros réus, o que foi acolhido à unanimidade, juntando-se cópias dos respectivos Relatório, Voto e Ementa.

3- Houve interposição de embargos de declaração por parte de outros apelantes que restaram não providos, por decisão unânime da Primeira Turma Especializada, conforme testificam as cópias das respectivas atas e da pertinente ementa.

4- Às fls. 3141, expediu-se certidão noticiando que o venerando aresto transitou em julgado para a defesa de Robson Carlos Andrade Maciel, em 04/11/2010.

5- Às fls. 3203, expediu-se "Mandado de Entrega" das cópias autenticadas do v. acórdão proferido às fls. 2820/2822, bem como de sua certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação, ao MM Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, com endereço na Av. Erasmo Braga, 115, 3º andar, lâmina 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, que melhor informará [...] sobre o regime disciplinar diferenciado aplicado ao paciente.

6- Cumpre esclarecer [...] que os autos da apelação em epígrafe encontram-se nesta Vice-Presidência desde o dia 04/08/2011 para exame de admissibilidade dos recursos extraordinários e recursos especiais interpostos pelos outros réus apelantes.

[...]

Finalmente, em 18/6/2012, vieram-me os autos conclusos com informações complementares, entre as quais as do Juiz Federal Substituto Erik Navarro Wolkart, da 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ. Da fl. 733 consta que o ora paciente *não se encontra em RDD (regime disciplinar diferenciado), conforme informações prestadas pelo Diretor da Penitenciária Lemos Brito, por meio do Ofício n. 1018/SCT/SEAPLB, em anexo.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 100.057 - RJ (2008/0028407-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em razão do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que denegou o HC n. 2007.02.01.014218-8, impetrou-se ao Superior Tribunal de Justiça o presente pedido de *habeas corpus* em favor de **Robson Carlos de Andrade Maciel** – denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, I, III e V, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Em suma, são estas as alegações do *writ*:

a) por falta de justa causa, deve ser trancada a ação penal no que se refere ao crime de tráfico de drogas, isso porque a conduta do paciente seria um indifferente penal; conforme narrado na denúncia, o paciente exercia apenas o comando intelectual da empreitada delitiva, ação não elencada nos núcleos do tipo inscrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006;

b) por excesso de prazo para o término da instrução criminal e ante a ausência, no caso concreto, dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão cautelar;

c) por ausência de fundamentação, deve ser declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia; e

d) por violação da garantia constitucional de presunção de não culpabilidade, bem como por excesso de prazo, deve ser revogado o regime disciplinar diferenciado, que perdura por mais de dez meses; sustenta a defesa, de um lado, que o paciente se encontra em execução de pena privativa de liberdade anteriormente imposta e que somente o Juízo das Execuções Penais da comarca do Rio de Janeiro/RJ é o competente para deliberar sobre a transferência dele para o Presídio Federal de Catanduvas/PR, necessária para a implementação da medida; de outro, que não houve prévia manifestação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, em clara violação dos ditames legais atinentes à espécie.

Relativamente ao primeiro e ao segundo pontos da impetração, entendo que, na linha da jurisprudência (por todos, o HC n. 151.840/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/3/2012), está prejudicado o *habeas corpus*. Ora, com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de justa causa para o oferecimento da denúncia. Afinal, a matéria já foi apreciada de forma ampla, até mesmo pelo Tribunal Regional, quando do julgamento da apelação, com aprofundada análise de elementos fáticos-probatórios. Não há mais que se discutir a justa causa para a instauração da ação penal. Além disso, a condenação, de acordo com as informações recentemente prestadas – fl. 650, item 4 –, já transitou em julgado em relação ao paciente, daí por que a prisão agora não é mais cautelar.

Quanto ao pedido de declaração da nulidade da decisão de recebimento da denúncia, irretocável a decisão da então Relatora, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), quando inicialmente denegou de modo monocrático a ordem reclamada. Vale a pena a leitura dos fundamentos adotados por S. Exa. para, no pormenor, denegar a ordem (fls. 354/355):

Segundo o impetrante, a decisão que recebeu a denúncia careceu de qualquer fundamentação, em afronta à garantia constitucional prevista no artigo 93, IX da Constituição da República.

Todavia, compulsando os autos, vejo que o Juízo singular obedeceu fielmente os requisitos legais atinentes à espécie.

Ofertada a exordial, o Magistrado plantonista recebeu imediatamente a denúncia, em clara negativa de vigência aos ditames do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 147/148).

Todavia, percebendo o equívoco, o Juízo de 1º Grau revogou a anterior decisão e abriu vista aos denunciados para a oferta de defesa preliminar, decidindo somente após pelo recebimento da peça inaugural. É o que consta das informações por ele prestadas à Corte *a quo* (fls. 183/184).

Apesar de juntada aos autos de forma incompleta, infere-se da cópia da referida decisão (fls. 189/192 e 131/134 do volume em apenso) **que houve sim fundamentação suficiente para o ato processual ora questionado.**

Após refutar as teses de inépcia da denúncia, nulidade das interceptações telefônicas e incompetência da Justiça Federal argüidas por um co-réu, considerou o Magistrado que aquela peça se encontrava formalmente regular, além de que demonstrada a justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual ela foi devidamente recebida.

Ademais, a defesa preliminar ofertada em favor do ora paciente (fls. 136/146) se reservou expressamente no sentido de “somente examinar o mérito da causa após o regular transcurso da instrução criminal, ocasião em que demonstrará cabalmente a improcedência da denúncia, confirmando assim a inocência dos acusados” (fl. 137).

Logo, **a decisão, apesar de sucinta, atendeu precisamente aos pressupostos legais atinentes à espécie, não havendo que se falar em carência de fundamentação, notadamente em se evidenciando que a defesa do ora paciente não impugnou a denúncia em questão.**

Portanto, não há qualquer nulidade a sanar.

E, no que tange ao regime disciplinar diferenciado, a impetração perdeu o seu objeto, porquanto o paciente – de acordo com as novas informações (fls. 733/734) – não está mais submetido a tal medida.

Por essas razões, **conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0028407-8

HC 100.057 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200702010142188 200751018010123

EM MESA

JULGADO: 25/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.